



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO  
ENDEREÇO

REFRISOL LTDA UNIDADE ES  
RODOVIA GOVERNADOR MARIO COVAS,S/N,  
KM2 – BAIRRO PADRE MATHIAS – CARIACICA –  
ES CEP 29.157-100

PAT Nº  
DATA DA AUTUAÇÃO  
CAD/CNPJ

20252930500141  
24/11/2025  
02.551.354/0002-30

1. ICMS. Obrigação Principal. Deixar de comprovar o recolhimento do imposto (ICMS Difal) 2. Defesa tempestiva 3. Redução da Base de cálculo. Carga Tributária de 8,8%. Alíquota de origem superior ao teto legal. 4. Ação fiscal improcedente

## 1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, “o Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadoria descrita na NF-e nº 15285. Ocorre que a referida operação está sujeita às disposições da EC nº 87/2015, que determina que o Estado de destino tem direito ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando se trata de operações destinadas a consumidor final, não contribuinte. Contudo, não foi apresentada a comprovação do pagamento do DIFAL. Além disso, ao se consultar o sistema SITAFE, não foi localizado qualquer registro de pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia. Como comprovado pela captura de tela do sistema, não houve recolhimento do valor correspondente. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente das mercadorias. ICMS: R\$ 27.971,11 (Valor da NFe) x 7,5%(DIFAL) = R\$ 2.097,83(ICMS). Multa: R\$ 2.097,83 x 90% = R\$ 1.888,05.”

Autuação ocorrida no Posto Fiscal de Vilhena em 24/11/2025.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 270, inciso I, letra “c”, 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, EC 87/2015 e Convênio ICMS n.º 93/15. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

|                             |              |
|-----------------------------|--------------|
| Tributo                     | R\$ 2.097,83 |
| Multa 90%                   | R\$ 1.888,05 |
| Juros                       | R\$ 0        |
| A. Monetária                | R\$ 0        |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 3.985,88 |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

A intimação do sujeito passivo foi realizada via postal, com base no artigo 112, inciso II da Lei 688/1996.

## **2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.**

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

1) Inaplicabilidade do DIFAL integral: Sustenta que a fiscalização desconsiderou o benefício tributário instituído pelo Convênio ICMS nº 52/1991, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com máquinas e equipamentos industriais;

2) Enquadramento do maquinário: Alega que o produto comercializado (máquina para panificação, classificadas sob a NCM 8438.10.00 e acobertadas pela Nota Fiscal nº 15285) enquadra-se formalmente no Item 37 do Anexo I do referido normativo convenial;

3) Vigência do benefício: Argumenta que o incentivo estava plenamente vigente no momento do fato gerador, considerando-se a prorrogação efetuada pelo Convênio ICMS nº 178/2021 (com vigência prorrogada até 30/04/2026);

4) Inexistência de saldo devedor (DIFAL Zero): Demonstra, por meio de cálculo específico, que a aplicação da carga tributária reduzida de 8,8% no estado de destino (Rondônia), confrontada com a alíquota interestadual de 12% aplicada na origem (Espírito Santo), resulta em montante de DIFAL equivalente a R\$ 0,00, descaracterizando qualquer omissão de recolhimento.

Em face dessas razões, requer o acolhimento da impugnação para que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração nº 20252930500141, com o consequente cancelamento do crédito tributário e da penalidade aplicada.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo teria deixado de apurar e recolher o ICMS Diferencial de Alíquota (DIFAL), de forma antecipada, tendo em vista que o destinatário é não contribuinte do imposto.

Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

### **Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018**

**Art. 270.** Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:

*I - se remetente do bem:*

*a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

*b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*

*c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;*

**Art. 273.** O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

**Art. 275.** O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015**

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, embora o item 5 seja o específico para a infração descrita, *in verbis*:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

*(...)*

*5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;*

### **3.1 – Da análise das alegações de defesa**

O âmagô da controvérsia cinge-se a verificar a subsistência do lançamento tributário frente à aplicação do benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com equipamentos industriais destinados ao Estado de Rondônia.

Com efeito, as operações com bens de capital encontram-se solidamente amparadas pelo Convênio ICMS nº 52/1991. Este diploma normativo, cuja vigência restou oportunamente prorrogada até 31 de dezembro de 2026 por força do Convênio ICMS nº 10/2026 e devidamente internalizado neste Estado pelo Decreto nº 31.616/26, reduz a carga tributária efetiva para as operações com



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

equipamentos industriais a patamares sabidamente inferiores à alíquota nominal padrão.

No âmbito regulamentar deste Estado, o benefício encontra-se expressamente disciplinado no Anexo II do Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS/RO), aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. Especificamente na Parte 3 (Das reduções de base de cálculo por prazo determinado), restou consignado o seguinte comando normativo:

*"01 - Nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados na Tabela 1 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento). (Convênio ICMS 52/91) (...)"*

No que tange à aplicação do benefício sobre o diferencial de alíquotas, a Nota 2 do referido dispositivo afasta qualquer dúvida interpretativa ao consignar que a base de cálculo será reduzida de tal forma que a carga tributária total, somando-se o imposto da origem e o DIFAL do destino, corresponda ao percentual estabelecido.

*"Nota 2. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item."*

Considerando que a mercadoria em análise é oriunda do Estado do Espírito Santo, a operação já se encontra sujeita à alíquota interestadual de 12%. Uma vez que este índice de origem já excede o teto de carga efetiva de 8,8% fixado pelo benefício, a parcela devida a este Estado a título de DIFAL é integralmente absorvida. Matematicamente, como a carga tributária de origem (12%) já supre o limite legal permitido para a operação, o diferencial de alíquota resulta em valor nulo, não remanescendo resíduo tributário a ser recolhido para Rondônia.

Ao confrontar o produto com a listagem oficial da Parte 5 (Tabela 1), verifica-se o perfeito enquadramento da mercadoria no item 28.1 (NCM 8438.10.00). Desta forma, constatada a adequação objetiva e a inexistência de valor residual de DIFAL a ser apurado, é de rigor reconhecer que a pretensão fiscal original carece de amparo jurídico. Por conseguinte, resta evidenciada a insubsistência do débito imputado e a consequente improcedência do presente feito fiscal.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro INDEVIDO o crédito tributário no valor R\$ 3.985,88 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

---

Apesar de ser decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Art. 132, § 1º, I, da Lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão do valor do crédito tributário não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

**5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 25 de maio de 2026.

*Rosilene Locks Greco*

*Julgadora de 1ª Instância*  
*SEFIN-TATE*